



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	39/11
P.L. Nº	45/11
Publ.:	06/05/11

LEI Nº 5.874 DE 06 DE MAIO DE 2011.

“Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 4.608, de 11 de novembro de 2004, que dispõe sobre a Instituição do Código de Edificações do Município de Indaiatuba e dá outras providências.”

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 41, da Lei nº 4.608, de 11 de novembro de 2004, que dispõe sobre Código de Edificações do Município de Indaiatuba fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 41 -.....

“.....

“§ 4º - É vedada a realização de quaisquer atividades no canteiro de obras aos sábados, domingos e feriados nas zonas residenciais (ZR)” – (AC).

“§ 5º - É vedada a realização de quaisquer atividades no canteiro de obras aos domingos e feriados nas zonas de predominância residencial (ZPR), inclusive nos respectivos corredores de comércio e serviços (CCS) que os integram, na zona central (ZC), zona de interesse histórico (ZIH), e zona de turismo e lazer (ZTL), sendo que nos demais dias deverão ser respeitados os seguintes horários:

a) de segunda-feira à sexta-feira das 7h às 17h;

b) sábados das 7h às 12h.

“§ 6º - Nos Condomínios e nos loteamentos e desmembramentos com restrições associativas, deverão ser obedecidos os regramentos estabelecidos nos contratos padrão, convenção de condomínio ou regimento interno dos empreendimentos aprovados, quando houver



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA**

restrição maior do que a estabelecida acima” (AC).

Art. 41-A – A multa a que se refere o § 2º do art. 41 desta lei, poderá ser reduzida em até noventa por cento do seu valor se o infrator firmar o respectivo Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e se comprometer a tomar medidas efetivas necessárias para evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução, com o conseqüente pagamento integral da multa, se essas medidas ou seu respectivo cronograma não forem cumpridos. (AC)

§ 1º - O descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a que se refere este artigo implicará, ainda, na incidência do disposto no § 3º do art. 42 desta lei, independentemente da adoção dos demais procedimentos e aplicação das penalidades previstas na legislação federal. (AC)

§ 2º - A reincidência, para fins de aplicação das penalidades previstas no § 3º do art. 41 desta lei verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo. (AC)

§ 3º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração ou ocorrer o embargo da obra e a imediata paralisação das atividades.” (AC)

Art. 2º - O § 2º do artigo 63, da Lei nº 4.608, de 11 de novembro de 2004, que dispõe sobre Código de Edificações do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 –

“§2º - As janelas ou sacadas, para efeito deste artigo, deverão atender aos recuos exigidos na legislação de uso e ocupação do solo, em seu ANEXO I, e distarem das divisas em, no mínimo 1,50m, de qualquer ponto da divisa do lote, medido perpendicularmente à divisa” (NR).

Art. 3º - O art. 66 da Lei nº 4.608, de 11 de novembro de 2004 que dispõe sobre Código de Edificações do Município de Indaiatuba fica acrescido de um parágrafo, e o § 1º, e as alíneas do item “1”, do inciso II, do § 1º art. 66, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 –

“§ 1º - Com mais de 02 (dois) e até 04 (quatro) pavimentos, em todas as Zonas de Uso, excetuando-se as realizadas na ZI – Zona



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Industrial e as edificações Unifamiliares, os espaços livres que atendam às seguintes condições:” (NR)

- I-
- II-
- 1-

“a)- para compartimentos destinados a quarto/sala, largura igual ou maior do que h/6, com o mínimo de 2,50m salvo quando houver maior restrição constantes do ANEXO I da Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001 e alterações subsequentes;

b)- para compartimentos destinados a copa / cozinha, largura igual ou maior do que h/12, com mínimo de 2,50m, salvo quando houver maior restrição constantes do ANEXO I da Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001 e alterações subsequentes;

c)- para compartimentos destinados a instalações sanitárias, largura igual ou maior do que h/18, com mínimo de 2,50m, salvo quando houver maior restrição constantes do ANEXO I da Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001 e alterações subsequentes.” (NR)

“§ 3º - Nos empreendimentos destinados às edificações unifamiliares, atividades comerciais/prestação de serviço de até dois (2) pavimentos (térreo e mais um andar acima do nível da rua), o recuo mínimo será de 1,50m, em qualquer de suas divisas, quando houver janela, salvo quando houver maior restrição, constantes do ANEXO I da Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001 e alterações subsequentes”(AC).

Art. 4º - O § 1º do art. 106 da Lei nº 4.608, de 11 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106-

“§ 1º - No caso de edificações de uso residencial multifamiliar (R2), será exigido no mínimo a existência de duas vagas de garagem para cada unidade habitacional construída, sendo que 50% (cinquenta por cento) das vagas exigidas deverão ser de tamanho médio e 50% (cinquenta por cento) do tamanho grande” (NR)

Art. 5º - Fica vedada, a partir da publicação desta lei, a regularização das edificações que desatendam as regras de recuo previstas na Lei nº 4.608, de 11 de novembro de 2004 que dispõe sobre Código de Edificações do Município de Indaiatuba, bem como as restrições previstas na



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Lei nº 4.067, de 24 de setembro de 2001 e alterações subsequentes, notadamente pela Lei Complementar nº 09, de 22 de outubro de 2010 e na Lei nº 4.066, de 24 de setembro de 2001, notadamente pela Lei Complementar nº 10 de 22 de outubro de 2010.

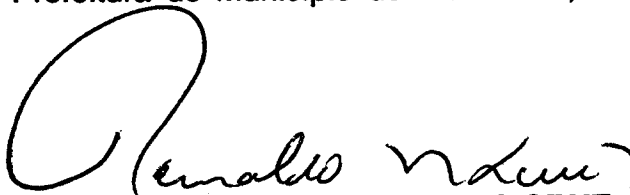
Art. 6º - Não se aplicará as alterações e demais exigências impostas por lei, aos processos em tramitação junto ao Município, que na data de vigência desta lei, já contenham parecer de viabilidade e haja aprovação dos projetos por todos os órgãos públicos do Município, especialmente da Comissão Especial de Acompanhamento do Plano Diretor a que se refere o inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 09/2010, podendo, neste caso, serem observadas as regras estampadas na legislação na legislação anterior. **(AC)**

Parágrafo Único - caberá a Comissão Especial de Acompanhamento do Plano Diretor a análise e indicação dos processos que se enquadram na hipótese prevista neste artigo. **(AC)**

Art. 7º - A altura mínima do ponto de ancoragem nos postes de iluminação pública ao solo, considerando-se ramais de energia elétrica; ramal de ligação para edifícios de uso coletivo; cabos padronizados de energia elétrica; fios telefônicos, de televisão a cabo ou congêneres; deverá ser, no mínimo de 5,50 metros quando os fios cruzarem garagem residencial ou outro local não acessível a veículos pesados. Quando os fios cruzarem garagem ou ruas de veículos pesados, a altura mínima deverá ser de 6,00 metros. **(AC)**

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 06 de maio de 2011.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO